



8057
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02	do proc.
N.º 8057	de 2017
(a)	R

OFÍCIO GP. Nº.1206/2017

Proc. nº. 2071/2001-3

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
L 28 / 11 / 2017
[Assinatura]
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 27 de novembro de 2.017.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei trata de modificar as leis que dispõem sobre o parcelamento de créditos municipais. Atualmente, estão em vigor a Lei nº 5010/2011 e a Lei nº 5011/2011. Uma versa sobre débitos ajuizados e a outra sobre débitos inscritos em dívida ativa.

A proposta legislativa caminha no sentido de consolidação das leis e alterações de alguns dispositivos a fim de tornar mais acessível aos contribuintes a aplicabilidade da norma.

A inscrição em Dívida Ativa é um ato administrativo, hoje a lei de parcelamento obriga a Administração inscrever o débito para parcelar e, após inscrito, o contribuinte aguarda 30 (trinta) dias para efetuar o parcelamento do débito. Estamos propondo que uma vez constituído o crédito tributário, o contribuinte possa parcelar independente do status da cobrança.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
R

No que tange ao parcelamento do ISS a proposta mantém a restrição do parcelamento somente para as pessoa jurídicas, fazendo com que a liberação da documentação somente ocorra após a quitação do ISS correspondente.

A proposta ainda traz a ampliação do número de parcelas para 72 (setenta e duas) vezes para débitos superiores a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e reduz a multa nos casos de rompimento do acordo, passando para 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do acordo.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
R

Proc. Nº 2071/2001-3

PROJETO DE LEI Nº XXXXX DE XXX DE XXXXXXX DE 2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR ACORDO DE
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de parcelamento de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o pagamento de débitos fiscais, nos seguintes termos:

I – pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida;

II - por meio eletrônico, se disponível;

III – em “Programa de Conciliação Fiscal”, no âmbito de parceria estabelecida entre o Município e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
R

§1º Não poderão ser incluídos no acordo de parcelamento:

- I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
- II – obrigações de natureza contratual;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Construção Civil devido por Pessoa Jurídica.

§2º O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, ouvida, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município – PGM, observando o disposto em regulamento.

§3º Para a obtenção dos benefícios previstos na presente Lei, os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, em fase de cobrança administrativa, não poderão ser agrupados com os débitos cuja Execução Fiscal que já se encontra ajuizada.

Art.2º Para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei, os débitos serão considerados por inscrição.

Parágrafo Único. Deverão ser efetuados parcelamentos distintos para os casos de inscrições com mais de uma Ação de Execução Fiscal em tramitação.

Art.3º Sobre os débitos, de que trata o art. 1º desta Lei, incidirão na forma da legislação vigente, desde o vencimento até a data da formalização do pedido de adesão:

- I – a atualização monetária;
- II – a multa moratória;
- III – os juros;
- IV – os honorários advocatícios, conforme Decreto regulamentador.

Art. 4º Ao formalizar o pedido de adesão, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos consolidados na forma do art. 3º desta Lei, da seguinte forma:

- I – em parcela única, à vista, com desconto de 5% (cinco por cento);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
L

II – parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, desde que o valor mínimo de cada uma não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

III – se o montante do débito for igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

IV – se o montante do débito for igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

§1º A consolidação dos débitos, objeto dos benefícios da presente Lei, terá por base a data da formalização do acordo, sendo que sua homologação se dará com pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ocorrerá até o segundo dia útil seguinte à data da formalização do acordo e os das demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes, incidindo sobre as mesmas, atualização monetária anual, consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou de outro indexador que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.

§ 3º Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando-se mês a mês até a data do seu efetivo pagamento.

§4º Para enquadramento no inciso IV, do *caput* deste artigo, o contribuinte deverá indicar patrimônio que sirva de garantia para satisfação do valor parcelado.

Art. 5º Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou Embargos à Execução Fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07
d

impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais devidas ao Estado, juntamente com a primeira parcela.

§ 1º As desistências, renúncias e pagamentos deverão ser comprovados à Municipalidade, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, através da protocolização de cópias das respectivas petições e guias no "Atende Fácil", sob pena de cancelamento de ofício do acordo pela Municipalidade.

§ 2º No caso de parcelamento do débito, o credor concorda com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º O acordo de parcelamento impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, inciso IV do art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 6º A critério dos contribuintes, os débitos objeto de parcelamentos realizados sob a égide de outras leis, poderão ser cancelados, com a perda dos benefícios decorrentes da adesão anterior, retornando-se os débitos aos valores originais, com o devido abatimento dos valores das parcelas já quitadas, para renegociação nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A exclusão do optante do acordo instituído por esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos artigos 4º e 5º ou infração às outras disposições desta Lei ou do regulamento;

II – inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo firmado, ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias, sendo que, nesta hipótese, ficará o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor remanescente do acordo, pelo descumprimento do pacto;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

08
/

III – declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

§ 1º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas de exclusão, as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas terão seus vencimentos antecipados e perderão eventuais descontos ou benefícios concedidos nos termos desta Lei, passando a incidir todos os acréscimos legais aplicáveis aos inadimplentes de tributos, na forma da legislação vigente, dando-se imediato prosseguimento na cobrança do débito.

§2º O parcelamento não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de promover a conciliação dos feitos em regime de mutirão ou a criação de posto(s) de conciliação permanente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei Municipal nº 5.010 de 20 de junho de 2011 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 5.011 de 20 de junho de 2011.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, xx de xxxxxx de 2017, xxxº da fundação da cidade e xxº de sua emancipação Político-Administrativa.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

09
R

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Auricchio Júnior".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/2001 - II Vol.

LEI Nº 5.010 DE 20 DE JUNHO DE 2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR O PARCELAMENTO E CONCEDER DESCONTOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS, BEM COMO FIRMAR CONVÊNIO/PARCERIA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar parcelamento e conceder desconto para o pagamento de débitos fiscais objeto de Ação de Execução Fiscal, a fim de promover a regularização dos créditos tributários do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias, nos seguintes termos:
- I - através de solicitação direta do contribuinte;
 - II - em "Programa de Conciliação Fiscal", no âmbito de parceria estabelecida entre o Município e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
- § Único - Para a obtenção dos benefícios previstos na presente Lei, os débitos inscritos na dívida ativa do Município, em fase de cobrança administrativa, não poderão ser agrupados com os débitos cuja Execução Fiscal já se encontra ajuizada.
- Artigo 2º - Para os fins previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei, os débitos serão considerados por inscrição.
- § Único - Deverão ser efetuados parcelamentos distintos para os casos de inscrições com mais de uma Ação de Execução Fiscal em tramitação.
- Artigo 3º - Sobre os débitos de que trata o artigo 1º desta Lei incidirão na forma de legislação vigente, desde o vencimento até a data da formalização do pedido de adesão:
- I - atualização monetária;
 - II - multa moratória;
 - III - juros;
 - IV - honorários advocatícios, conforme Decreto regulamentador.
- Artigo 4º - Ao formalizar a adesão ao Programa, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos:
- I - em parcela única, à vista, com desconto de 10% (dez por cento);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/2001 – II Vol.

-fls.02-

- 15
- II - parcelado em 6 (seis), 12 (doze) ou até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada uma não seja inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), da seguinte forma:
- a) 5% (cinco por cento) de desconto para pagamento em 6 (seis) parcelas;
 - b) 3% (três por cento) de desconto para pagamento em 12 (doze) parcelas;
 - c) sem desconto, para pagamento em 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas.
- III - se o montante principal do débito for igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.
- § 1º - Para os fins do cumprimento ao disposto nos incisos "I" e "II" deste artigo, os descontos serão efetuados, preferencialmente, sobre os acréscimos legais incidentes na totalização do débito até a data da adesão.
- § 2º - A consolidação dos débitos objeto dos benefícios da presente Lei terá por base a data da formalização do acordo, sendo que sua homologação se dará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos caso de parcelamento previsto no artigo 4º, incisos II e III.
- § 3º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data da formalização do acordo e os das demais parcelas, conforme dispuser o regulamento, incidindo sobre as mesmas, atualização monetária anual, consoante o Índice de variação do IGPM/FGV ou de outro indexador que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.
- § 4º - Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando-se mês a mês até a data do seu efetivo pagamento.
- Artigo 5º - Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou Embargos à Execução Fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais devidas ao Estado, juntamente com a primeira parcela.
- § 1º - As desistências, renúncias e pagamentos deverão ser comprovados à Municipalidade, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, através da protocolização de cópias das respectivas petições e guias no "Atende Fácil", sob pena de cancelamento de ofício do acordo pela Municipalidade.
- § 2º - No caso de parcelamento do débito, de acordo com os incisos II e III do artigo 4º desta Lei, o credor concorda com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.
- 



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

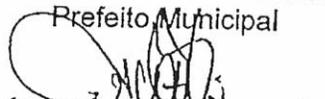
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/2001 – II Vol.

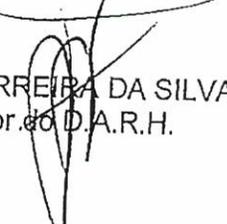
-fls.03-

- Artigo 6º - Para a aplicação da presente Lei aos débitos objeto de acordos ou parcelamentos realizados sob a égide de outras leis, os acordos anteriores serão cancelados, com a perda dos benefícios decorrentes da adesão anterior, retornando-se os débitos aos valores originais para renegociação nas condições estabelecidas nesta Lei.
- Artigo 7º - A exclusão do optante do acordo instituído por esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:
- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos artigos 4º e 5º ou infração às outras disposições desta Lei ou do regulamento;
 - II - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo firmado, sendo que, nesta hipótese, ficará o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor executado, pelo descumprimento do pacto;
 - III - declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.
- § Único - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas de exclusão, as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas terão seus vencimentos antecipados e perderão eventuais descontos ou benefícios concedidos nos termos desta Lei, passando a incidir todos os acréscimos legais aplicáveis aos inadimplentes de tributos, na forma da legislação vigente, dando-se prosseguimento à Ação de Execução Fiscal.
- Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de promover a conciliação dos feitos em regime de mutirão ou a criação de posto(s) de conciliação permanente.
- Artigo 9º - O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução da presente Lei.
- Artigo 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 20 de junho de 2011, 134º da fundação da cidade e 63º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal


LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.



Regulamentada pelo Dec. 10.265 de 08/08/2011

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/2001 – II Vol.

LEI Nº 5.011 DE 20 DE JUNHO DE 2011

“INSTITUI PROGRAMA PERMANENTE DE PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são legais, e nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

- Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos, visando promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida ativa, com exceção dos seguintes:
- I - objeto de Ação de Execução Fiscal;
 - II - referentes às infrações à legislação de trânsito;
 - III - de natureza contratual;
 - IV - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Construção Civil.
- § 1º - O Programa de Parcelamento de Débitos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, ouvida, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município - PGM e observado o disposto em regulamento.
- § 2º - Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei, os débitos serão considerados por inscrição.
- Artigo 2º - A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento dar-se-á conforme dispuser o regulamento.
- § 1º - A consolidação dos débitos tributários objeto de parcelamento terá por base a data da formalização da adesão.
- § 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento, os débitos inscritos na dívida ativa do Município há, pelo menos, 30 (trinta) dias, excluindo-se os que são objeto de Execução Fiscal.
- § 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ poderá enviar ao contribuinte correspondência contendo os débitos tributários consolidados, com as opções de pagamento previstas no artigo 4º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/2001 – II Vol.

-fls.02-

- Artigo 3º - Sobre os débitos incluídos no Programa de Parcelamento incidirão atualização monetária, multa moratória e juros, calculados desde a data de vencimento até a data da formalização do pedido de adesão.
- Artigo 4º - Ao formalizar o pedido de adesão, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos consolidados na forma do artigo 3º desta Lei, da seguinte forma:
- I - em parcela única, à vista, com desconto de 10% (dez por cento);
 - II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto;
 - III - se o montante principal do débito for igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.
- § 1º - Para os fins de cumprimento do disposto no inciso "I" deste artigo, o desconto será efetuado, preferencialmente, sobre os acréscimos legais incidentes na totalização do débito até a data da adesão.
- § 2º - Observado o disposto no artigo 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do pedido de adesão e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, observado o número máximo de parcelas fixado nos incisos II e III deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).
- § 3º - Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do seu efetivo pagamento.
- Artigo 5º - O ingresso no Programa de Parcelamento impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.
- § 1º - A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos previstos no artigo 4º, incisos II e III desta Lei.
- § 2º - O ingresso no Programa de Parcelamento implica, ainda, ao contribuinte a possibilidade de autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.
- Artigo 6º - A exclusão do optante do Programa de Parcelamento instituído pela presente Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:
- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou no Decreto regulamentador;
 - II - inadimplência no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo firmado, ficando o contribuinte sujeito à incidência de multa, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito renegociado, pelo descumprimento do pacto;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/2001 – II Vol.

-fls.03-

- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

- § 1º - A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento implicará na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata re-inscrição destes valores em Dívida Ativa.
- § 2º - O Programa de Parcelamento não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.
- Artigo 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- Artigo 8º - A Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PGM, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa, com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.
- § 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- § 2º - O procedimento para a compensação prevista no *caput* deste artigo será estabelecido em Decreto regulamentador.
- Artigo 9º - A compensação de que trata esta Lei:
- I - importa confissão irrevogável e irretratável da dívida;
 - II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.
- § Único - O requerimento solicitando a compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.
- Artigo 10 - A compensação será deferida mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, após consulta à Procuradoria Geral do Município - PGM, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/2001 – II Vol.

-fls.04-

- Artigo 11 - O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior não quitado ou cancelado por falta de pagamento, excluindo-se os que estiverem em fase de execução fiscal.

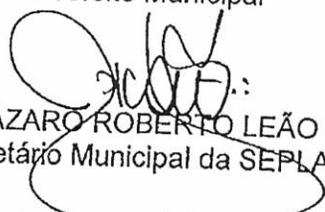
CAPÍTULO III

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a:
- I - efetuar, nos termos da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
 - II - fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.
- Artigo 13 - Somente estarão sujeitos ao disposto no artigo 12 desta Lei, os devedores que estiverem perfeitamente identificados, com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos do Ministério da Fazenda.
- Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.
- Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 20 de junho de 2011, 134º da fundação da cidade e 63º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal


LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.